

**ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES -
TOMADA DE PREÇOS Nº 13/2017 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR - SC.**

SC ENGENHARIA E GEOTECNOLOGIA LTDA. EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 05.039.594/0001-68, estabelecida à Rua Joaquim Nabuco, nº 1503, Bairro Capoeiras, em Florianópolis/SC, CEP 88.060-090, vem, por seu representante legal, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 13/2017

da PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR - SANTA CATARINA, com fundamento no §2º. do art. 41 da Lei nº 8666/93, e no item 17.2 do Edital, consoante os elementos de fato e fundamentos jurídicos que integram as razões a seguir declinadas:

1 - ILEGALIDADES E VÍCIOS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Sobressai do referido Edital da Tomada de Preços a existência de vícios e ilegalidades que comprovam exigência discriminatória e indevida de tecnologia específica atentando contra os Princípios que regem o processo licitatório, desconsiderando o interesse público e a busca da proposta mais vantajosa.

Como é sabido a Lei de Licitações prevê que qualquer cidadão tem legitimidade para Impugnar Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 8.666/93, como se infere do seu texto:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

GR AP

§ 2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a **administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil** que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).”

Verifica-se a toda evidência, a pertinência da presente Impugnação, posto que esta Tomada de Preços impõe condições discriminatórias na pontuação da Proposta Técnica em desacordo com o que determina a Legislação que rege a matéria, restando manifesta a violação ao Princípio da Legalidade e ao Princípio da Isonomia, na forma que será devidamente esposto.

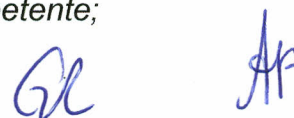
Depreende-se do Edital que a Licitação ora impugnada tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de elaboração e consultoria de projetos de engenharia para obras de implantação e pavimentação do Anel de Contorno Viário Urbano de Gaspar, na forma descrita no ANEXO V - Projetos Básicos, do tipo MENOR PREÇO e Regime de Execução de PREÇO UNITÁRIO, com valor máximo admitido de R\$ 649.768,60 (seiscentos e quarenta e nove mil, setecentos e sessenta e oito reais com sessenta centavos), tendo como critério de julgamento TÉCNICA E PREÇO.

Ocorre que o referido Edital impõe exigências discriminatórias para a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DAS EMPRESAS, exigências essas que se revelam na **MAIOR PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA AS EMPRESAS QUE DESENVOLVAM OS REFERIDOS PROJETOS EM TECNOLOGIA BIM (BUILDING INFORMATION MODELING)**.

Entretanto, é consabido que a Lei de Licitações exige para a qualificação técnica, tão somente o que prescreve o art. 30, na forma que se observa a seguir:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;



II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)."

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º. As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º. Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º. Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

GA AP

§ 5º. É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

(...)"

Não há dúvida que o conteúdo e a extensão da qualificação técnica dependem diretamente do objeto da licitação, permitindo-se a comprovação de que as proponentes, como empresas, participaram anteriormente de contrato administrativo, cujo objeto era similar ao previsto no objeto licitado pela Administração Pública.

Estabelece o Instrumento Convocatório o seguinte:

“6.4 APRESENTAÇÃO E ENTREGA DOS PRODUTOS

6.4.1 O Projeto deverá ser apresentado atendendo às Normas da ABNT e às diretrizes mencionadas nestes documentos.

6.4.2 Os projetos somente serão considerados completos e aceitos mediante a aprovação de uma comissão a ser instaurada para análise das propostas e projetos, a qual receberá provisoriamente cada etapa e emitirá parecer caso houver pendências.

6.4.4 Todos os projetos e estudos elaborados serão apresentados em mídia eletrônica, gravados em compact disc (CD/DVD) em programa de desenho auxiliado por computador compatível com o AutoCAD e em PDF, além de 02 (duas) cópias plotadas em papel sulfite nas escalas e formatos previstos em normas técnicas devidamente encadernados. Deverão ser fornecidas também as malhas triangulares e curvas de níveis geradas a partir dos levantamentos topográficos.

6.4.5 Obs: Caso a empresa desenvolva os referidos projetos em tecnologia BIM, também deverá fornecer os respectivos arquivos de projeto nesta plataforma.”

GR AP

2 – DAS CONDIÇÕES DISCRIMINATÓRIAS IMPOSTAS PELO EDITAL – DECORRENTES DA PONTUAÇÃO MAIOR PARA AS EMPRESAS QUE APRESENTAREM SEUS PROJETOS USANDO A TECNOLOGIA BIM

Por oportuno, cumpre manifestar que os Projetos a serem contratados pela PREFEITURA DE GASPAR podem ser elaborados por várias tecnologias colocadas à disposição do Mercado, todas aprovadas pelas Normas Técnicas, sendo permitido aos licitantes o uso destas tecnologias para a entrega do serviço objeto do escopo da presente licitação.

Contudo, quando este órgão licitante atribui no Edital maior peso para avaliação dos projetos realizados pelas Empresas que usem a tecnologia BIM, COMPROVADAMENTE ESTÁ IMPONDO CONDIÇÕES DISCRIMINATÓRIAS E ESTÁ DIRECIONANDO A LICITAÇÃO PARA AS EMPRESAS QUE POSSUAM ESTA PLATAFORMA, QUE AINDA É MUITO CARA E NOVA E NEM TODAS AS EMPRESAS DISPÕEM.

IMPORTANTE DESTACAR, QUE NÃO HÁ QUALQUER PROVA OU INDICAÇÃO TÉCNICA QUE DEMONSTRE QUE OS PROJETOS REALIZADOS COM OUTRAS TECNOLOGIAS NÃO SERÃO MAIS VANTAJOSOS PARA O INTERESSE PÚBLICO, RESTANDO TAL PONTUAÇÃO DIFERENCIADA EM CONDIÇÃO MANIFESTAMENTE DISCRIMINATÓRIA.

Consta claramente do Edital – no Anexo VIII – Do Julgamento das Propostas, os critérios de pontuação e a comprovação de que as empresas com a Tecnologia BIM estão sendo privilegiadas com nota Máxima possível maior que as empresas que usem outra tecnologia, como se demonstra abaixo:

2 - CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO

A Nota Final da Proposta Técnica será obtida pelo somatório das Notas obtidas pela proposta, com relação aos itens:

(i) Capacidade Técnica da Proponente; e

(ii) Equipe Técnica Chave.

A Nota obtida pela Proposta Técnica a partir da avaliação destes itens será atribuída mediante aplicação da seguinte fórmula:



NFPT = NCPT + NETC, onde:

- **NFPT**: é a Nota Final da Proposta Técnica;
- **NCPT**: é a Nota da Capacidade Técnica da Proponente;
- **NETC**: é a Nota da Equipe Técnica Chave Proposta;

A Nota Final da Proposta Técnica será calculada e expressa com precisão de duas casas decimais, truncada a partir da terceira.

Será desclassificada a proposta técnica que:

- a) Não atender às condições do Edital;
- b) Não atingir NFPT (Nota Final da Proposta Técnica) mínima de 50 (cinquenta) pontos.

Observações: Para determinadas avaliações utilizaremos os coeficientes Fator Extensão, Fator Entidade, Fator Tecnologia de Projeto e Fator Permanência, os quais serão pontuados conforme segue:

a) Fator Extensão: (FL): assume os seguintes valores conforme a extensão dos serviços executados:

2,0 < Ext. ≤ 4,0 km: 10,00

Ext. > 4,0 km: 30,00

b) Fator Entidade (FE): assume os seguintes valores de acordo com as entidades para as quais os serviços foram prestados:

- Órgãos rodoviários estaduais / federais / concessionárias de rodovias:
1,00

- Prefeituras e outras entidades: 0,80



c) Fator Tecnologia de Projeto (FT): assume os seguintes valores de acordo com a plataforma de tecnologia utilizada para elaboração de projetos:

- Projeto em Plataforma BIM (Building Information Modeling): 1,00

- Projeto em outras plataformas: 0,80

Justificativa: A plataforma BIM possibilita a criação de um modelo digital da obra por meio de um processo integrado que abrange as diversas disciplinas que compõem o projeto rodoviário. Desta forma, por tratar o projeto de forma integrada, esta tecnologia permite verificar de forma mais eficiente as incompatibilidades, garantindo assim o melhor detalhamento do projeto e minimizando a ocorrência de falhas construtivas e a necessidade de revisões e aditivos na fase de obra. Destaca-se também que um projeto nesta plataforma facilitará as atividades de fiscalização, acompanhamento e medições da obra. Considerando estes ganhos atribuiu-se um fator de tecnologia de projeto como critério de avaliação técnica da proponente.

Observações: As comprovações do FT se darão por meio dos atestados devidamente certificados / averbados pelo CREA ou Conselho Profissional competente. Contudo, o FT somente será atribuído mediante apresentação de declaração por parte da proponente comprometendo-se a utilizar tecnologia BIM no desenvolvimento dos projetos, caso vencedora desta licitação conforme modelo abaixo.

Os princípios do Processo Licitatório garantem que não só as empresas são independentes e autônomas para escolher os recursos tecnológicos que vão usar para a prestação dos seus serviços, como também que os Órgãos licitantes devem sempre admitir a qualificação técnica das empresas mediante apresentação de atestados e comprovação da realização de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, restando vedadas condições discriminatórias.

GE AP

Não é o que ocorre com o presente Edital que deixa expresso claramente que a Pontuação será diferenciada para a empresa que usar a Plataforma BIM, na forma que se transcreve a seguir:

2.2.1 PONTUAÇÃO PROFISSIONAL COORDENADOR GERAL - PCG [25 Pontos]

Tabela de Pontuação para o Coordenador Geral:

DISCRIMINAÇÃO	NOTA (N)	Fator Entidade (FE)	Fator Tecnologia - Projeto BIM (FT)	PESO	Pontuação $P = N \times FE \times FT \times PESO$
a) Formação Profissional (anos de formado)					
Formação ≤ 3 anos	5,0	N.A. = 1,0	N.A. = 1,0	2,5	
$3 < \text{Formação} \leq 5$ anos	6,0				
$5 < \text{Formação} \leq 8$ anos	8,0				
Formação ≥ 8 anos	10,0				
b) Especializações					
Sem especialização	0,0	N.A. = 1,0	N.A. = 1,0	2,5	
Esp. Lato Sensu em qualquer área de engenharia civil	2,0				
Esp. Lato Sensu na área de infraestrutura de transportes ou rodoviária	5,0				
Esp. Stricto Sensu em qualquer área de engenharia civil	5,0				
Esp. Stricto Sensu na área de infraestrutura de transportes ou rodoviária	10,0				
c) Experiência - Coord. de Trabalhos de Projetos de Implantação e Pavimentação de Vias e, ou Projetos de Duplicação de Rodovia					



Sem Experiência	0,0	0,8 ou 1,0	0,8 ou 1,0	5,0	
Coord. do 1º projeto	3,0	0,8 ou 1,0	0,8 ou 1,0		
Coord. do 2º projeto	3,0	0,8 ou 1,0	0,8 ou 1,0		
Coord. do 3º projeto	4,0	0,8 ou 1,0	0,8 ou 1,0		
PONTUAÇÃO TOTAL (Σ Pontuações):					

* N.A. = Não se aplica.

* Obs: Metodologia do Cálculo da Pontuação:

- Item (a) Pontuação única referente a nota do respectivo tempo de formação do profissional;
- Item (b) Pontuação única referente a respectiva nota do título de especialização apresentado (somente será computada uma única NOTA de especialização por profissional, ou seja, deve-se apresentar o título de maior relevância por profissional);
- Item (c) Pontuação atribuída pelo somatório das notas das coordenações apresentadas;

A Pontuação relativa ao Coordenador Geral será dada de acordo com a seguinte fórmula:

$$PCG = PONTUAÇÃO\ TOTAL\ APURADA * 0,25$$

2.2.2 PONTUAÇÃO PROFISSIONAIS RESPONSÁVEIS PELOS PROJETOS GEOTÉCNICO, GEOMÉTRICO, DRENAGEM, PAVIMENTAÇÃO E OBRA DE ARTE ESPECIAL [35 Pontos]

Tabela de Pontuação por Profissional(is) Responsável(is) pelas Atividades dos Projetos Geotécnico, Geométrico, Drenagem, Pavimentação e Obras de Arte Especiais:

DISCRIMINAÇÃO	NOTA (N)	Fator Entidade (FE)	Fator Tecnologia - Projeto BIM (FT)	PESO	Pontuação P = N x FE x FT x PESO
a) Formação Profissional (anos de formado)					
Formação \leq 3 anos	5,0	N.A. = 1,0	N.A. = 1,0	4,0	
3 < Formação \leq 5 anos	7,0				
Formação \geq 5 anos	10,0				
b) Experiência na Área Específica das Atividades (Projeto Geotécnico, Geométrico, Drenagem, Pavimentação e Obras de Arte Especiais) aplicados em Projetos de Implantação e Pavimentação de Vias e, ou Projetos de Duplicação de Rodovia					
Sem Experiência	0,0	0,8 ou 1,0	0,8 ou 1,0	6,0	
Condução do 1º projeto	3,0	0,8 ou 1,0	0,8 ou 1,0		
Condução do 2º projeto	3,0	0,8 ou 1,0	0,8 ou 1,0		

GC AP

Condução do 3º projeto	4,0	0,8 ou 1,0	0,8 ou 1,0		
PONTUAÇÃO TOTAL (Σ Pontuações):					

* N.A. = Não se aplica.

* Obs: Metodologia do Cálculo da Pontuação:

- Item (a) Pontuação única referente à nota do respectivo tempo de formação do profissional;
- Item (b) Pontuação atribuída pelo somatório das notas das conduções/experiências apresentadas;

As Pontuações relativas ao(s) Profissional(is) serão dadas de acordo com a seguintes fórmulas:

$$PPG_1 = PONTUAÇÃO\ TOTAL\ APURADA * 0,07 * FP$$

$$PPG_2 = PONTUAÇÃO\ TOTAL\ APURADA * 0,07 * FP$$

$$PPD = PONTUAÇÃO\ TOTAL\ APURADA * 0,07 * FP$$

$$PPP = PONTUAÇÃO\ TOTAL\ APURADA * 0,07 * FP$$

$$POAE = PONTUAÇÃO\ TOTAL\ APURADA * 0,07 * FP$$

3 CLASSIFICAÇÃO FINAL

Classificação final far-se-á aplicando-se a seguinte fórmula:

$$NF = \frac{(6 * NFPT) + (4 * NP)}{10} \quad \text{sendo} \quad NP = \frac{(100 * MP)}{PP} \quad \text{onde:}$$

NF = Nota Classificatória Final;

NFPT = Nota Final da Proposta Técnica;

NP = Nota atribuída à Proposta de Preços;

MP = Menor Preço Total de Todas as Propostas Classificadas;

PP = Preço Total da Proposta em Análise.

GR AP

A proposta vencedora será aquela que alcançar a maior Nota Classificatória Final.

Ocorrendo empate a classificação será feita por sorteio, observando-se, porém o disposto no § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e o disposto na Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006.

O sorteio poderá ser realizado na mesma sessão de abertura das propostas de preços, no caso de estarem presentes todos os representantes das proponentes. Caso contrário, será marcada data para a realização do sorteio, o qual será realizado com ou sem a presença dos representantes das proponentes.

Depreende-se claramente do Instrumento Convocatório que as empresas que tiverem a Tecnologia BIM, serão privilegiadas com a possibilidade de tirar a Nota Máxima em detrimento das empresas que usam outras tecnologias e que apresentarem preços menores, o que contraria comprovadamente o interesse público, já que permite que ainda que existam propostas mais vantajosas, seja escolhida uma empresa com preço mais alto, mas que tenha a tecnologia BIM – em face do critério direcionado da pontuação.

Mesmo que a Empresa Proponente apresente melhores condições de preço e atenda a todos os requisitos do Edital se for comparada com outra Proponente que utilize a Plataforma BIM, ainda que com preços maiores não conseguirá obter a melhor NOTA FINAL. Portanto, esta diferenciação indevida nos critérios de julgamento representa efetiva condição discriminatória que viola claramente os Princípios do Processo Licitatório.

Ora é sabido que a Tecnologia BIM utilizada para elaboração de projetos em 3D, todavia comprovadamente encarece os Projetos, razão pela qual ainda há estudos para avaliar se há vantagens na adoção desta Tecnologia sendo que o Comitê de Acompanhamento e Controle de Obras Públicas e Serviços de Engenharia do Estado de Santa tem um grupo de estudos para avaliação das vantagens da escolha desta Plataforma, sendo que **somente em 2018 é a previsão para se decidir se será adotada ou não pelo nosso Estado.**



O critério de pontuação estabelecido pela PREFEITURA DE GASPAR, DEIXA EXPLICITA A CONDIÇÃO DISCRIMINATÓRIA IMPOSTA PELO PRESENTE EDITAL, POSTO QUE AFASTA DO CERTAME EMPRESAS QUE USAREM OUTRA TECNOLOGIA QUE NÃO A BIM, SEM CONSIDERAR O INTERESSE PÚBLICO E PERMITINDO QUE PROPOSTAS MAIS VANTAJOSAS NÃO OBTENHAM A NOTA NECESSÁRIA PARA VENCER A LICITAÇÃO.

DESTARTE, ESTA DIFERENCIAÇÃO INDEVIDA NOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO REPRESENTA EFETIVA CONDIÇÃO DISCRIMINATÓRIA QUE VIOLA CLARAMENTE OS PRINCÍPIOS DO PROCESSO LICITATÓRIO.

O art. 3º. da Lei de Licitações é expressamente vedado ao administrador público incluir Cláusulas ou condições que restrinjam a participação dos licitantes interessados:

***“Art. 3º. - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*”**

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”



NÃO HÁ DÚVIDA QUE: “**Nulo é o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros.**”¹ Este o entendimento dominante na Doutrina e na Jurisprudência Pátria.

A esse respeito cumpre colacionar os seguintes julgados:

1. TCU - 01087820078 (TCU)

Data de publicação: 24/04/2012

Ementa: REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA SECEX/BA EM RAZÃO DE NOTÍCIA VEICULADA EM JORNAL. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS PELO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/BA. **DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÃO.** FISCALIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. Nos termos do art. 58, inciso II, da Lei n. 8.443 /1992, aplica-se multa aos responsáveis por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial

2. TJ-RO - Reexame Necessário REEX 10000120060208685 RO 100.001.2006.020868-5 (TJ-RO)

Data de publicação: 18/04/2007

Ementa: Suspensão de processo licitatório. **Direcionamento no certame.** Aquisição de veículos. Princípios da Administração Pública. Confirma-se a sentença que, em sede de Mandado de Segurança, determinou a suspensão de processo licitatório por ter sido constatado **direcionamento no certame** para que uma empresa fornecedora de certa marca de veículo fosse vencedora, já que essa irregularidade vai de encontro aos princípios que regem a Administração Pública.

¹ **HELLY LOPES MEIRELLES**, na sua insubstituível obra Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, São Paulo.

GC AP

**3. TJ-RO - Reexame Necessário REEX 10000120060208685 RO
100.001.2006.020868-5 (TJ-RO)**

Data de publicação: 18/04/2007

Ementa: Suspensão de processo licitatório. **Direcionamento no certame.** Aquisição de veículos. Princípios da Administração Pública. Confirma-se a sentença que, em sede de Mandado de Segurança, determinou a suspensão de processo licitatório por ter sido constatado **direcionamento no certame** para que uma empresa fornecedora de certa marca de veículo fosse vencedora, já que essa irregularidade vai de encontro aos princípios que regem a Administração Pública.

A exigência discriminatória que confere notas diferenciadas maiores para Empresas Proponentes que utilizarem na Elaboração de seus Projetos a Tecnologia BIM (Building Information Modeling), QUANDO TECNOLOGIAS SIMILARES GARANTEM O MESMO RESULTADO E SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DAS LICITANTES, tal diferenciação representa flagrante violação **ao Princípio da Igualdade entre os licitantes e ao Princípio da Legalidade, posto que a Lei de Licitações veda expressamente esta prática.**

Não resta dúvida, portanto, que nas condições atribuídas no Anexo VIII – DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS - nos itens mencionados – ITEM 2 - CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO - é manifesta a irregularidade na aplicação da Lei 8.666/93, por conter exigência de caráter eminentemente discriminatório, criando obstáculos inaceitáveis para a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, DIRECIONANDO O JULGAMENTO PARA EMPRESAS QUE USEM A TECNOLOGIA BIM, para elaboração dos Projetos de Engenharia, o que se mostra inaceitável e merece ser corrigido sob pena de NULIDADE.

Por conseguinte, mostram-se manifestamente nulas as referidas Cláusulas restritivas inclusas nos Critérios de Julgamento diferenciados estabelecidos pelo órgão Licitante, pois que tais condições comprometem e restringem o caráter competitivo da Licitação, MOTIVO PELO QUAL SE REQUER QUE O EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 13/2017 SEJA DEVIDAMENTE REVOGADO/ANULADO PARA QUE SE ADEQUE ÀS PRESCRIÇÕES CONTIDAS NA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL ÀS LICITAÇÕES, EXIGINDO-SE PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA TÃO SOMENTE O QUE ESTÁ PREVISTO NO ART. 30 DA LEI Nº 8.666/93 DIANTE DA COMPRAVAÇÃO DA INCLUSÃO DE CLÁUSULAS MANIFESTAMENTE NULAS, NOTADAMENTE, AS QUE PREMITEM DIRECIONAMENTO DO CERTAME PARA “EMPRESAS” QUE POSSUAM A TECNOLOGIA BIM, PASSÍVEIS DE INVALIDAÇÃO JUDICIAL.

3 – DO REQUERIMENTO

ANTE OS SUBSTANCIAIS ARGUMENTOS ESPOSADOS, requer-se a este r. Presidente da Comissão Permanente de Licitação que seja recebida e acolhida a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 13/2017, dando-se integral procedência ao que foi alegado, para determinar que o referido Edital, seja REVOGADO/ANULADO, para exclusão das condições discriminatórias, procedendo-se nova Licitação em conformidade com os ditames da Lei 8.666/93 e com o que preconiza o art. 37 da Constituição Federal, por ser de lido Direito e Inegável Justiça!!!

Por concludente, declaram as firmatárias que os documentos em cópias reprográficas juntados com a presente peça são cópias autênticas dos originais, para todos os fins de direito.



Nestes Termos.

Espera Deferimento.

Florianópolis/SC, 21 de novembro de 2017.

Ana Paula T dos Santos

ANA PAULA TOMBINI DOS SANTOS
CPF/MF nº. 028.238.319-08
Sócia-Diretora e Representante Legal
SC ENGENHARIA E GEOTECNOLOGIA LTDA. EPP

Graziele Celli

GRAZIELE CELLI
OAB/SC 42.127
Sócia-Diretora
SC ENGENHARIA E GEOTECNOLOGIA LTDA. EPP

DOCUMENTOS ANEXOS

1. CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO
2. EDITAL DE LICITAÇÃO